

Para ter por processualmente adquirida a realidade fática descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação dos teores das declarações da reclamante e da gerente da reclamada, [REDACTED], prestadas na audiência de julgamento e que, para além de serem no essencial concordantes entre si – só assim não sucedeu quanto ao reconhecimento dos efeitos advindos da utilização das sapatilhas, pela reclamante alegados – e plenamente convincentes da verificação de tal realidade, dada a sua conformidade com as regras da experiência comum, bem como com o resultado da percepção tida no âmbito da inspeção feita em audiência às sapatilhas fornecidas pela reclamada à reclamante e a peças de vestuário por esta exibidas.

*

O DIREITO

Estamos perante um contrato de compra e venda previsto no art. 874º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre a reclamante, compradora consumidora, e a reclamada, vendedora profissional.

Nos termos dos arts. 4º e 8º desta última Lei, os *«bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor»*, devendo, para tanto, o fornecedor de bens (ou prestador de serviços), informá-lo, *«de forma clara, objectiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre as características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa»*.

E, tratando-se de uma venda de bens de consumo, também resulta do art. 2º do DL 67/2003, de 8/4 (este diploma, já posteriormente alterado pelo DL 84/2008 de 21/05 e 9/20021 de 29/1, procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999, e visou a regulamentação da venda e outros contratos de consumo), que o *«vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda»*, o que se presume não suceder se se verificar, entre outros, algum dos seguintes factos: *«a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite; c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.»

Isto é, exige-se que os bens ou serviços não sofram de vício que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destinam e que tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim.

Atendendo à matéria de facto provada, é indiscutível que as sapatilhas adquiridas pela reclamante sofriam dum vício que as desvalorizava, na medida em que tingiam as meias que aquela usasse e, até, os seus próprios atacadores. Portanto, tudo indica que tal produto não teria a qualidade de que a reclamante estaria à espera, considerando o preço que por ele pagou (€ 158).

Tratando-se, obviamente, de uma falta de conformidade, ainda que a factualidade assente não consinta uma pronúncia clara quanto ao grau da respectiva relevância, e daí que se suscite a aplicabilidade do regime definido pelo citado complexo normativo ao presente litígio.

Estipula o art. 3º/1 do aludido DL 67/2003 que o «vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue».

E, independentemente de culpa do fornecedor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, «o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato» (cf. art. 4º/1 do DL 67/2003, bem como «à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos» (art. 12º/1, da Lei 24/96), aqui também peticionados pela reclamante.

Recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato existente no momento em que o bem foi entregue à consumidora (cf. art. 342º/1 do CC). Porém, as «faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade» [nº 2 do art. 3º do DL 67/2003 (considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, neste preceito, estabeleceu uma presunção a favor do consumidor)].

No caso, essa prova foi feita claramente, uma vez que a referida desconformidade já existia, logicamente, à data da celebração do contrato, pelo que não haveria que aferir dos pressupostos para a eventual actuação da presunção plasmada no citado nº 2 do art. 3º daquele diploma, sendo certo



que, de todo o modo, a desconformidade foi constatada pela reclamante e por ela revelada à reclamada dentro do prazo de 2 anos.

Contudo, tratando-se de bem móvel, o comprador, para exercer os direitos supra enunciados, deve, sob pena de caducidade, denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de 2 meses a contar da data em que a tenha detectado e de seguida exercê-los no prazo de 2 anos a contar da data dessa denúncia (cf. o disposto no art. 5º-A, nºs 2 e 3, do mesmo diploma).

Ora, a reclamada alegou que a reclamante só efectuou a denúncia da invocada desconformidade depois de “muitos meses” e de ter ido ao sapateiro para remendar o descolamento da ponta das sapatilhas, com o que pretendeu significar que se a reclamante assim procedeu foi porque estaria satisfeita com as sapatilhas.

Alegada a extemporaneidade em tais termos, ou seja, ainda que com um duplo desiderato argumentativo, não poderá deixar de se considerar efectivamente suscitada a questão da caducidade da denúncia.

E o certo é que a reclamante só apresentou à reclamada a denúncia da desconformidade que aqui invoca depois de decorridos mais de 2 meses após a sua constatação, não respeitando, pois, o primeiro daqueles dois requisitos temporais, como imediatamente se retira da factualidade assente.

Destarte, procedendo a invocada extemporaneidade, falece a pretensão da reclamante à substituição das sapatilhas.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, consequentemente, absolvo a reclamada [REDACTED] do pedido nela formulada.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 2/12/21



Alexandre Reis

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM